



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 713, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016:

Art. __. O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º:

“Art. 17.
.....

§ 4º Os lucros obtidos por instituição financeira serão oferecidos à tributação, quando se tratar de instituição controlada por holding financeira de propósito específico, deduzidos os juros e outros encargos associados ao empréstimo contraído pelo controlador com destinação específica de aumento de capital para saneamento de passivos e viabilização de planos de negócios desenvolvidos pela instituição financeira adquirida, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido de que trata a Lei nº 7.989, de 15 de dezembro de 1988, mediante ajuste na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, os juros e outros encargos associados ao empréstimo deverão ser contabilizados pela *holding* financeira de propósito específico como custo de aquisição da instituição financeira receptora dos recursos captados mediante o empréstimo.” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de emenda com objetivo permitir uma adequação contábil incentivadora de operações societárias entre entidades financeiras. Pretende-se permitir a exclusão do lucro líquido de instituição financeira receptora dos juros e encargos associados ao empréstimo contraído por holding financeira, com o propósito específico de aumentar o capital para sanear passivo e viabilizar plano de negócios para instituição financeira adquirida. No mesmo sentido, sugere-se a previsão de contabilização dos referidos encargos do empréstimo como custo de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

aquisição, pela *holding* financeira, da instituição financeira receptora dos recursos obtidos.

Cumprе esclarecer que a proposição não causa prejuízo algum ao erário público ou não se tratar de renúncia fiscal, mas sim de equilíbrio entre receitas e as despesas necessárias a sua produção.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

